

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues S. Hogemann; Luciana Aboim M. Gonçalves da Silva; Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-620-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – SALVADOR, ocorreu em parceria com a Universidade Federal da Bahia, tendo como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Essa temática estimulou a excelência das discussões, desde a abertura do evento, com desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das diversas plenárias, que versaram, entre outros, sobre a ideia do diálogo como modo de superação das desigualdades entre as diversas culturas, como um processo aberto de argumentação fundamentado na ética e no respeito à diferença, que permita aos novos direitos e novos paradigmas éticos sua incorporação no seio de cada cultura.

As novas relações laborais, no marco de uma sociedade demarcada pela precarização das relações sociais e dos direitos e garantias fundamentais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I”, na medida em que inequivocamente são questões que envolvem o cenário atual das relações intersubjetivas de classe, mas também se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, numa visão macro, importando uma análise do presente, mas visando projeções quanto ao futuro da relação capital versus trabalho.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá, da Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, da Universidade Federal de Sergipe e do Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado, do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM e Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, o GT “EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I” contribuiu, com exposições orais e debates que se notabilizaram não somente pela atualidade, mas também pela profundidade e riqueza dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma apartada síntese dos trabalhos apresentados:

A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS, da autoria de Celso Luis Salgado Ferreira, abordou a dimensão protetiva dos direitos fundamentais, direcionada a trabalhadores em posição de vulnerabilidade.

Alan Martinez Kozyreff apresentou o artigo intitulado A INTERVENÇÃO ESTATAL COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO E A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS versando sobre a transição do modelo de Estado Liberal para o Estado Intervencionista-social, mormente sobre o enfoque da Constituição do México, de 1917 e a de Weimar, de 1919 e suas repercussões na Constituição do Brasil, de 1934.

A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMO POLÍTICA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL foi apresentado por Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Christiane Rabelo Britto, cujo objetivo foi uma análise do tráfico de pessoas para fins de redução da pessoa a condição análoga à de escravo.

Sob o título de A REALIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À SAÚDE E O LIBERALISMO DE PRINCÍPIOS o artigo da autoria de Vanessa Rocha Ferreira e José Claudio Monteiro de Brito Filho, teve como propósito analisar a jusfundamentalidade do direito social à saúde no ordenamento jurídico brasileiro, defendendo a necessidade de sua realização plena.

Na sequência foi apresentado o artigo intitulado: AS CRIANÇAS BRASILEIRAS E O MUNDO DO TRABALHO: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI), dos autores: Ana Elizabeth Neirão Reymão e Alex Albuquerque Jorge Melem, que refletiu acerca do trabalho infantil no Brasil, discutindo esse problema social e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Suzete Da Silva Reis apresentou o texto DA INSEGURANÇA JURÍDICA À PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO: OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL, buscando analisar as principais alterações promovidas pela reforma trabalhista e seus impactos.

Os autores Karyna Batista Sposato e João Víctor Pinto Santana apresentaram o artigo intitulado: HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL GARANTISTA APLICADA AO

DIREITO DO TRABALHO DO APRENDIZ cuja temática almejou refletir acerca da possibilidade de aplicação de uma hermenêutica constitucional garantista nos contratos de aprendizagem.

IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO: A IDADE COMO FATOR DE TRATAMENTO DIFERENCIADO NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES apresentado por Thiago Penido Martins e Virgínia Lara Bernardes Braz discutiu os reflexos e a legalidade dos reajustes contratuais em virtude do envelhecimento dos beneficiários e pelo aumento da sinistralidade.

A seguir, Marco Antônio César Villatore, em co-autoria com Lincoln Zub Dutra apresentaram o artigo intitulado: O "COMPLIANCE" NO ÂMBITO TRABALHISTA COMO FORMA DE MITIGAÇÃO DA PRÁTICA DO "DUMPING" SOCIAL E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO, buscando demonstrar a colaboração do "compliance" no âmbito trabalhista como forma de mitigação da prática lastimável do "dumping" social e, por conseguinte, como meio de se cogitar eficácia plena do direito fundamental ao trabalho.

O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA (LEI Nº 13.467/17), de Raphaela Magnino Rosa Portilho e Ricardo José Leite de Sousa, abordou o panorama teórico-conceitual sobre o princípio do não retrocesso social; análise do instituto do dano moral no Direito do Trabalho e das modificações implementadas pela Lei nº 13.467/2017.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO SOB A ÓTICA DA MODERNIDADE LÍQUIDA DE ZYGMUNT BAUMAN, da autoria de Rodrigo Goldschmidt e Rodrigo Espíuca dos Anjos Siqueira, cuidou de analisar o direito fundamental ao trabalho digno sob a ótica da modernidade líquida de Zygmunt Bauman.

Na sequência, o texto de Lisiane da Silva Zuchetto e Paulo Roberto Ramos Alves apresentaram o texto QUESTÕES EMERGENTES ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DECORRENTES DO ACESSO ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO TRABALHISTA: ANÁLISE DE CASOS DE DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA EM SEDE RECURSAL versando sobre princípios protetores de direitos fundamentais do trabalhador, do início ao fim da relação laboral, considerando a divulgação de decisões judiciais nos portais institucionais do Poder Judiciário Trabalhista, analisando também a intimidade do empregado quando esta é desafiada pelas novas tecnologias de informação e comunicação.

REGULAÇÃO PARA EQUIDADE RACIAL E DE GÊNERO: A BUSCA PELA IGUALDADE MATERIAL NO ÂMBITO DAS EMPRESAS PRIVADAS COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO, de Danilo Henrique Nunes e Letícia de Oliveira Catani Ferreira, buscou realizar uma discussão a respeito da discriminação de minorias no mercado de trabalho, como negros, mulheres e cadeirantes, ressaltando as medidas reparativas.

Logo após o artigo intitulado: REMINISCÊNCIAS DO PASSADO: O TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO E A LUTA PELA LIBERDADE, da autoria de Antonio Pedro De Melo Netto e Mariana Loureiro Gama, analisou a questão do trabalho forçado no Brasil na atualidade.

Também o artigo com o título: TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA NOVA ROUPAGEM PARA UM VELHO PROBLEMA, de Daniela Oliveira Gonçalves e Antônio Américo de Campos Júnior, tratou do tema do Trabalho Escravo Contemporâneo, buscando compreender as novas formas criadas com o objetivo de manter a exploração dos trabalhadores.

Por fim, a autora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann apresentou o artigo intitulado: VIVENDO A CURTO PRAZO: A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL E A SUA RELAÇÃO COM CAPITALISMO FLEXÍVEL, no qual buscou demonstrar como essa mudança estrutural laboral atingirá a narrativa da vida das pessoas envolvidas, afetando características mais íntimas e pessoais da existência cotidiana. Ao analisar pontos fundamentais da reforma, a autora indicou assimetrias do capital/trabalho, além da problematidade da sua legitimidade, atentando à questão das disparidades que envolvem direitos fundamentais.

Encerrando os trabalhos, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I parabenizaram e agradeceram todos os autores dos trabalhos que fazem parte desta obra pelo precioso aporte científico de cada um, que certamente será uma leitura atraente e de grande utilidade à comunidade acadêmica.

Por fim, reforçamos nossa imensa satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, do mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em nível de Pós-Graduação em Direito, em nosso país.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM / UENP

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – UFS

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E O DIREITO FUNDAMENTAL A SEGURANÇA.

CONSTITUTIONAL PROTECTION OF PRIVACY AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SECURITY.

Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior ¹

Resumo

Este artigo tem como objeto principal examinar a proteção do direito à intimidade dos usuários dos serviços públicos de portos e aeroporto, bem como nas situações de revistas perpetradas quando da tentativa de acesso aos presídios por familiares, parentes e companheiros de presos, por se verificar nesses domínios sociais um gritante conflito entre direitos fundamentais constitucionalmente protegidos. A discussão gravita ao redor da necessária proteção do núcleo essencial do direito fundamental à intimidade como condição para a manutenção e preservação da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Intimidade, Interesse público, Segurança, Ponderação de interesses

Abstract/Resumen/Résumé

The main purpose of this article is to discuss the right to privacy of the users of the public services of ports and airports, as well as in the cases of inspection carried out when attempting to access prisons by relatives and companions of prisoners, because in these social domains a striking conflict between protected fundamentally constitutional rights. The discussion revolves around the necessary protection of the essential core of the fundamental right to privacy as a condition for the maintenance and preservation of the dignity of the human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Privacy, Public interest, Security, Weighting interests

¹ Advogado. Graduado em Direito (UFBA), pós-graduado em Direito. Mestrando em Direito (UFBA).

1 INTRODUÇÃO

Ainda é acentuada a necessidade da análise e averiguação verticalizada do direito à intimidade nos mais variados campos dos domínios sociais, porquanto é inegável ser alvo constante das mais diversas transgressões, seja na relação jurídica indivíduo-Estado, seja naquela permeada entre indivíduo-indivíduo.

Não obstante já ser aceita doutrinária e jurisprudencialmente a imposição de aplicação imediata e o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais – não apenas aqueles direitos individuais e coletivos catalogados no artigo 5º da nossa Constituição Federal -, os direitos e garantias fundamentais, inclusive o direito à intimidade, ainda padecem de uma proteção mais efetiva, permeados de interpretações que garantam a máxima efetividade das normas constitucionais. Seja na relação indivíduo-Estado (relação vertical), seja na relação indivíduo-indivíduo (relação horizontal), teremos sim, as mais variadas possibilidades de afrontamento do direito à intimidade.

Com efeito, não são raras as ocasiões em que a intimidade é achacada sob o argumento da presença do interesse público, balizador do princípio da necessidade, de modo que esse abuso a intimidade acaba por atingir o seu núcleo essencial.

A questão da intimidade ganha contornos ainda mais relevantes quando examinada a forma em que são efetuadas as revistas nos usuários de portos e aeroportos e naqueles que se dirigem aos presídios para visitas a familiares e conhecidos, principalmente se levado em conta que o Brasil possui a 4ª maior população carcerária do mundo – quer em termos relativos ou absolutos. Em que pese a recomendação feita pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça através da Resolução nº 05/2014 pela não utilização de práticas vexatórias no momento de ingresso nos estabelecimentos de privação de liberdade¹, a constatação que se tem é que tais práticas ainda são cotidianas e usuais de norte a sul do país.²

O presente estudo perpassa, portanto, pela tentativa de delimitação do direito fundamental à intimidade e o seu âmbito de proteção, além de estudar as limitações/restrições dos direitos fundamentais e a imperativa proteção ao conteúdo essencial desses direitos como

¹ O artigo 2º da Resolução 05/2014 do Conselho Nacional da Política Criminal e Penitenciária estabelece que “são vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante: I – desnudamento parcial ou total; II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revista; III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim; IV – agachamento ou saltos”.

² Cumpre o registro quanto a inexistência de leis nacionais que abordem especificamente sobre a vedação de revistas íntimas de visitantes dos estabelecimentos prisionais, apenas sendo de conhecimento o projeto de Lei 7764/2014 que já foi aprovada no Senado Federal e aguarda pela votação na Câmara dos Deputados.

salvaguarda a própria dignidade da pessoa humana, sem deixar de apontar se haveria violação a intimidade dos cidadãos ocorrida nas revistas realizadas em visitantes dos presídios, portos e aeroportos brasileiros.

Pretende-se, assim, examinar a proteção constitucional da intimidade, prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, além da necessidade de conservação do seu núcleo essencial como mantenedor do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana.

2 VIDA PRIVADA E INTIMIDADE. DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

É traço atávico de todo ser humano a necessidade de ter um refúgio e zona reservada, subtraída da curiosidade, intromissões, bisbilhotices e opiniões alheias, que possibilite o seu isolamento e seja impenetrável, sendo respeitada pelo agrupamento social (JABUR, 2000, p. 254).

Todavia, estamos vivenciando a sociedade anunciada pelo romancista britânico George Orwell (ORWELL, 2005) em sua obra 1984, onde as formas de monitoramento, controle e vigilância implementadas pelo profusa tecnologia disponível e a velocidade em que se processo a informação provoca verdadeiro afrontamento a vida privada, justificado pelo pretexto da proteção à pessoa e aos interesses da coletividade. Nesse sentido, SILVA NETO (2013, p.734) destaca que:

Mas é fato nos dias atuais que a revolução tecnológica desencadeou o aumento vertiginoso da velocidade de informação. Além disso, aparelhos de escuta telefônica, microcâmeras e gravadores, bem como toda a sorte de parafernália, vêm roubando do indivíduo a garantia de sua intimidade, o direito de estar só, ou, como consagrado na expressão anglo-saxã, *the right to be left alone*.

Como bem acentuado por GARCIA & ARANGO (1992, p.18), o direito à intimidade é, portanto, o direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, a que os demais não saibam o que somos ou o que fazemos.

Não se pode perder de vista que o direito à vida privada se perfaz exatamente no respeito dessa esfera íntima. Trata-se, exatamente, conforme mencionado acima, desse direito de ser deixado só, que acaba por ser corolário da dignidade da pessoa humana. Como bem frisou SOARES (2010, p.135):

uma vez situado como princípio basilar da Constituição Federal de 1998, o legislador constituinte brasileiro conferiu à ideia de dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, que orienta a compreensão da totalidade do catálogo de direitos fundamentais [...]

Consoante já arraigada a noção da intimidade e da vida privada como direitos da personalidade, tal constatação não nos permite apontar para uma sinonímia e perfeita identificação da intimidade com a vida privada, porquanto apresentam sítio de proteção distintos. Ainda que ambos componham o campo da privacidade, não é despidendo dizer que a vida privada se relaciona a esfera externa e mais abrangente, enquanto a intimidade se situa como o núcleo duro dessa privacidade.

Diversamente do que faz a Constituição da República Portuguesa³ – que estabelece a reserva da intimidade da vida privada -, a nossa Constituição Federal traz no rol de direitos fundamentais, precisamente em seu artigo 5º, X, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada separadamente, assumindo tratar-se de realidades normativas distintas, direitos autônomos e que assim devem ser concebidos, porquanto atendem ao propósito de uma concepção de catálogo de direitos que atuam na defesa da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

BARROS (2009, p.38) também destaca a reconhecida diferença no sistema jurídico brasileiro entre a intimidade e a vida privada, ao anunciar que atribui-se uma dimensão maior ao direito à privacidade, de modo que compreenda todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade.

Não se pode deixar de registrar que o direito anglo-saxão, por sua vez, não distingue a intimidade e a vida privada, sendo ambos açambarcados pelo “right of privacy” (SILVA NETO, 2013, p. 733). Por outro lado, a vida privada está albergada no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao prescrever que “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei”.

³ O artigo 26º, 1, da Constituição da República Portuguesa dispõe “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, **à reserva da intimidade da vida privada** e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”. (Grifos acrescentados). De bom alvitre destacar que a expressão “reserva da intimidade da vida privada” vem a corresponder a esfera mais restrita da nossa vida privada e não a esfera externa.

Quanto a diferença entre o direito à intimidade e a privacidade, FERRAZ JR (1992, p. 143), bem esclarece que:

A intimidade é âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros. [...] A vida privada abrange situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação com alguém que, entre si, trocam mensagens) das quais, em princípio, são excluídos terceiros.

Flagrante é a conclusão de que o domínio da vida privada abrange um campo maior do que a intimidade, sobrepondo a esta. Abraça as esferas do indivíduo filho e pai, esposa, marido e envolve as atividades profissionais, inclusive, a situação financeira, além as relações de amizade (SILVA NETO, 2013, p.734).

Noutra banda, o direito à intimidade figura-se como a parte mais recôndita de cada pessoa, aquela plenamente associada ao segredo pessoal: as experiências, os hábitos, doenças, vícios e outros fatos e acontecimentos muitas vezes ignorados até mesmo por familiares e amigos. O direito à intimidade refuta a ingerência alheia ao íntimo do indivíduo e concebe a proteção de não ser conhecido em certos aspectos pelos demais, de não compartilhar com todos ou pessoas determinadas parte da vida composta por emoções, frustrações e sentimentos (GARCIA; ARANGO, 1992). Ao abordar o respeito à intimidade, bem pontuou ROMITA (2014):

O vocábulo intimidade deriva do íntimo, do lat. *Intimu*, superlativo do *desus*. *Interus*, interior, interno. Íntimo, portanto, à luz da etimologia, significa o mais profundo, secreto, recôndito. (...) Trata-se de um direito negativo, no sentido de excluir do conhecimento de outrem aquilo que só à própria pessoa diz respeito. Reservar seus assuntos íntimos só para si: eis, em resumo, a expressão do direito à intimidade, que se revela na vedação do acesso de estranhos ao domínio do confidencial.

Destarte, o direito à vida privada, por possuir maior amplitude, contemplaria o direito à intimidade, não havendo coincidência conceitual e normativa entre os institutos.

Acontece que, a fundamentalidade da intimidade – e também da vida privada – não conferem a estes direitos o caráter absoluto e ilimitado, sendo certo que, como todos os demais direitos fundamentais, eles sofrem restrições e conformações necessárias a uma coexistência harmônica de outros bens jurídicos tão caros ao Estado Democrático de Direito.

3 A LIMITABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONTEÚDO ESSENCIAL.

Um ordenamento jurídico que preze por sua unidade e coesão interna não deve proteger de forma ilimitada os direitos fundamentais, posto que, são constantes as colisões entre estes direitos. Nosso ordenamento constitucional está arraigado na concepção de inexistência direitos fundamentais absolutos.

Em verdade, tem-se que os direitos fundamentais carregam consigo a marca da limitabilidade, ainda que nenhuma contenção expressa tenha sido estabelecida pelo constituinte originário. Isso significa dizer que o alcance do conteúdo desses direitos que aparece, *prima facie*, para permitir as mais variadas condutas possíveis, por não ser ilimitado, tem seu alcance reduzido.

Não se deve olvidar que os direitos fundamentais carregam, a priori, um direito ilimitado (posição *prima facie*) e apenas posteriormente encontra restrições e limitações (posição definitiva), situação esta que é defendida pela teoria externa dos limites dos direitos fundamentais. Neste ponto SARLET (2015, p.407) defende que:

acaba sendo mais apta a propiciar a reconstrução argumentativa das colisões de direitos fundamentais, tendo em conta a necessidade de imposição de limites a tais direitos, para que possa ser assegurada a convivência harmônica entre seus respectivos titulares no âmbito da realidade social.

A limitabilidade dos direitos fundamentais é peça chave para se preservar os princípios da unidade e proporcionalidade, porquanto acaba por impedir o aniquilamento de um direito constitucionalmente assegurado sobre outro também protegido pela Constituição (SILVA NETO, 2013, p.674).

Toda a interpretação do sistema jurídico constitucional deve estar voltada a uma harmonização – efetivada através da cedência prática – ou mediante uma ponderação dos conflitos existentes – concretizada por meio da proporcionalidade – e a preservação da unidade sistêmica constitucional. Daí que, toda vez que normas fundamentais ingressam em um espaço de tensão, cabe ao intérprete buscar a solução que aprofunde a noção de unidade, ainda que atribua maior peso de um direito sobre o outro.

De outro modo, registre-se, desde logo, que o reconhecimento da limitabilidade dos direitos fundamentais não granjeia autorização para a inteira anulação de um desses direitos. Estas limitações, como bem alerta CANOTILHO (2002, p.450), são operações metódicas que

se apresentam de forma necessária para que se evite a total obliteração dos direitos fundamentais por condução das leis restritivas do respectivo âmbito de proteção (CANOTILHO, 2002, p.450).

Registre-se que essas limitações podem decorrer de normas restritiva e conformadora, sendo as primeiras aquelas que dão balizamento e acabam por encurtar posições que, a priori, estariam protegidas pelo direito fundamental, e as segundas acabam por efetivar o direito fundamental ao determinar o exato conteúdo protetivo (SAMPAIO, 2013, p.104).

Seja através da restrição, seja pela conformação, certo é que tais atividades são de importância significativa a proteção do direito fundamental e do seu núcleo essencial. Ao avaliar a proteção desse conteúdo essencial, SARLET (2015, p.420) expõe:

A garantia de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais aponta para a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser reconhecível como um direito fundamental. Com efeito, a limitação de um direito fundamental não pode privá-lo de um mínimo de eficácia. A ideia fundamental deste requisito é a de que existem conteúdos invioláveis dos direitos fundamentais que se reconduzem a posições mínimas indisponíveis às intervenções dos poderes estatais, mas que também podem ser opostas – inclusive diretamente – a particulares, embora quanto a este último aspecto exista divergência doutrinária relevante. Mesmo quando o legislador está constitucionalmente autorizado a editar normas restritivas, ele permanece vinculado à salvaguarda do núcleo essencial dos direitos restringidos.

Fincadas as premissas básicas das limitações ou restrições, a doutrina perfilha a classificação dessas restrições em três categorias-tipo, a saber, a) limites ou restrições constitucionalmente imediatas; b) os limites ou restrições estabelecidas por lei e; c) os limites imanescentes ou limites constitucionais não escritos.⁴ De toda forma, qualquer um desses limites não está autorizado a abolir o conteúdo essencial dos direitos fundamentais.

No que concerne aos limites imanescentes dos direitos fundamentais, estes não são previamente definidos ou conhecidos do intérprete. Os limites imanescentes emergem após o sopesamento de direitos fundamentais colidentes. Na visão de CANOTILHO (2002, p.1265), tratar-se-ia de uma intervenção externa e a posteriori, uma limitação constitutiva.

⁴ Os limites constitucionalmente imediatos são trazidos no próprio texto da norma constitucional. Apresentam um direito fundamental através da norma e logo em seguida acabam por restringi-lo, tendo por exemplo aqueles previstos no artigo 5º, XI, XVI e XVII. Já os limites estabelecidos por lei – também conhecidos como limites indiretamente constitucionais transfere a competência ao legislador ordinário e o autoriza restringir o alcance material dos direitos fundamentais. Enquanto na primeira a restrição se encontra na própria norma constitucional, no segundo tipo, a restrição fica a carga da lei infraconstitucional.

Interessante pontuar que a existência de limitação intrínseca dos direitos fundamentais acaba por recobrar-nos quanto à questão se haveria um limite à imposição de restrições aos direitos fundamentais. Isto é: poderíamos falar na ocorrência de um limite do limite?

A todas as luzes, a resposta afirmativa se apresenta por demais cristalina. E o limite ao limite da restrição reside no conteúdo essencial que todo direito fundamental carrega. Na tentativa de explicar o sentido do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, SARMENTO (2002, p.111) expõe que:

Considera-se que existe um conteúdo mínimo destes direitos, que não pode ser amputado, seja pelo legislador, seja pelo aplicador do Direito. Assim, o núcleo essencial traduz o “limite dos limites”, ao demarcar um reduto inexpugnável, protegido de qualquer espécie de restrição.

E continua:

Nota-se, contudo, que existem duas orientações doutrinárias acerca da natureza do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, que conduzem a resultados pragmáticos muito diferentes: a teoria absoluta e a teoria relativa. A teoria absoluta preconiza que o conteúdo essencial deve ser delimitado abstratamente, não podendo os seus confins ser ultrapassados em nenhuma hipótese, nem mesmo quando a invasão possa ser justificada pela proteção a outros direitos fundamentais de mesma hierarquia. Dita teoria é perfilhada, entre outros autores, por Canotilho e José Carlo Vieira de Andrade. A teoria relativa sustenta, por sua vez, que o núcleo fundamental só pode ser delineado à luz do caso concreto, mediante a ponderação dos interesses em jogo. Dita teoria acaba reconduzindo a proteção ao núcleo fundamental ao próprio princípio da proporcionalidade. Entre seus adeptos figuram Robert Alexy e Peter Haberle. (SARMENTO, 2002, p. 112)

Não se pode olvidar que a presença de limitações aos direitos fundamentais exige justificativa que seja compatível material e formalmente com a Constituição Federal. O controle da compatibilidade formal é permeado pela observância aos procedimentos, competência e forma trilhados pelo poder estatal.

Já a compatibilidade material é obtida exatamente pela observância do conteúdo essencial do direito fundamental restringido e do atendimento das exigências do princípio da proporcionalidade ou “proibição do excesso”, esta última expressão consolidada na jurisprudência da Corte Constitucional Federal Alemã.

Decorre, portanto, dessa imprescindível compatibilidade formal e material, os limites aos limites dos direitos fundamentais, que, ao resguardarem o conteúdo essencial, acabam por assegurar a eficácia dos direitos e a concretude da própria Constituição.

4 A PROTEÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO À INTIMIDADE E AS REVISTAS REALIZADAS NO ACESSO AOS PRESÍDIOS, PORTOS E AEROPORTOS

Apresentando-se o direito à intimidade como direito fundamental, é preciso, doravante, saber se as restrições/limitações impostas a este direito em diversos domínios sociais observam a preservação do seu núcleo essencial, sem o qual este direito padece de total eficácia.

Mais do que isso, é preciso examinar se em algumas das situações examinadas o direito à intimidade poderia ser repellido por completo e o direito contraposto se impor de forma suficiente para expungir de modo absoluto a preservação mínima da intimidade. Nesses casos, não haveria que se falar sequer em colisão de direitos fundamentais, por não haver tentativa de harmonização ou ponderação entre direitos, mas de prevalência total de um sobre o outro.

Não é desconhecido por todos a grande controvérsia envolvendo o direito à intimidade no acesso aos presídios para as revistas íntimas, como também as revistas intensificadas nos portos e aeroportos, tudo isso sob o pálio da necessidade de se garantir a segurança coletiva.

Contudo, nos cabe averiguar até que ponto o direito fundamental poderia ser restringido na tentativa de preservação de outro direito fundamental em contraposição: o direito à segurança. É o que passamos a fazer.

4.1 A revista íntima e o acesso aos presídios

A questão da revista íntima de cônjuges, companheiros e familiares nos momentos de visita aos presos é tema de grande repercussão e debate nacional e que escancara a forma como a intimidade é (mau)tratada nesse ambiente.

É irrefutável a constatação de que – principalmente em relação às mulheres – o acesso ao ambiente prisional é condicionado à revista íntima, de forma que além de

apalpadas, a visitante tem de submeter-se ao completo desnudamento, obrigam-se a agachar e saltar para fins de identificação de algum objeto escondido internamente em seu corpo. Não se trata, portanto, de uma revista pessoal, assim entendida como aquela procedida através da verificação de bolsas, sacolas e pastas ou por meio de aparelhos detectores de metais ou pela simples análise ocular. Na revista pessoal, não haveria o contato com o corpo daquele que está sujeito a averiguação.

Acontece que a revista íntima é ultrajante e devassadora, humilhante e, ainda que realizada por pessoa do mesmo sexo, não se despe de sua propensão a esgotar por completo qualquer resquício de intimidade do ser humano.

Os defensores da conduta apegam-se a justificativa do resguardo à segurança do estabelecimento prisional, dos visitantes e da própria sociedade. Estaria em jogo a proteção do direito fundamental insculpido nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, a saber, a segurança. Nesse exato momento, desponta verdadeiro conflito entre os direitos fundamentais aqui já mencionados: em um flanco o direito à intimidade e no outro flanco o direito à segurança.

Prontamente, é preciso rechaçar o argumento de que não teríamos aí uma colisão de direitos fundamentais, mas, sim, um quadro no qual o direito fundamental a segurança acabaria por impor o completo afastamento do direito fundamental à intimidade.

Ora, como já assentado em linhas passadas, apesar de se não se ignorar o fato de que nenhum direito – mesmo os fundamentais – é absoluto, a restrição provocada pelo direito à segurança através das revistas íntimas nos estabelecimentos prisionais produz completo esvaziamento do conteúdo essencial do direito fundamental à intimidade. Como sobredito, além de tais revistas exporem o indivíduo ao extremo ridículo, também promovem invasão da mais recôndita esfera da privacidade, retirando qualquer efetividade desse direito fundamental.

No caso, verificando-se uma nítida situação de colisão entre direitos fundamentais em que não se consegue obter a harmonização entre esses direitos, o que se exige é a invocação da ponderação de interesses obtida pelo princípio interpretativo constitucional da proporcionalidade, método hábil a obter a resolução desse conflito de matiz constitucional, de maneira a atribuir pesos distintos aos interesses contrapostos e preservar o princípio da unidade da constituição. Identificada a colisão de interesses constitucionais, caberá ao interprete comparar os pesos genéricos conferidos pela ordem constitucional a cada um desses interesses (SARMENTO, 2002, p. 103).

Diante desse relevo genérico atribuído a cada um dos interesses constitucionais conflitantes, não encontramos no sistema jurídico nacional um escalonamento prévio apto a resolver esse dilema, diferentemente do que ocorre direito anglo-saxão – que sedimentou a doutrina dos *preferred rights* (SARMENTO, 2002, p. 103), lançando prestígio maior às liberdades individuais. Mesmo a Constituição brasileira e a doutrina não estabelecendo preferências explícitas, observa SARMENTO (2002, p. 103/104) que:

Também no direito brasileiro parece indubitável, por exemplo, que a liberdade individual ostenta, sob o prisma constitucional, um peso genérico superior ao da segurança pública, o que se evidencia diante da leitura dos princípios fundamentais inscritos no art. 1º do texto magno. Isto, no entanto, não significa que em toda e qualquer ponderação entre estes dois interesses, a liberdade deve sempre prevalecer. Pelo contrário, em certas hipóteses e que o grau de comprometimento da segurança da coletividade for bastante elevado, esta poderá se impor em face da liberdade individual, mediante uma ponderação de interesses.

Não se quer dizer com isso que a imposição da segurança sobre o direito à intimidade significará o desprezo absoluto do direito individual. Não e não! Em algumas situações, o que se verificará é uma maior restringibilidade do direito à intimidade quando em confronto com o direito a segurança, até mesmo porque, consoante já defendido por Virgílio Afonso da Silva (2011), as restrições aos direitos fundamentais podem se operar em maior ou menor grau a depender, inclusive, do local em que são exercidos.

Por isso, o nível de restrição efetivado ao direito fundamental à intimidade nos ambientes prisionais deverá ser demarcado através da incidência do princípio da cedência recíproca, efetivada através da harmonização dos bens constitucionalmente protegidos.

À toda evidência, uma vez que o Estado dispõe de meios outros efetivos e aptos a conservação e proteção da segurança, a exemplo de *scanner* corporal, banquetas eletrônicas e utilização de cães farejadores, não há razão e fundamento justificador para submeter companheiros, cônjuges e familiares de presos a revistas vexatórias e que atentam contra o núcleo essencial do direito. A adoção das revistas íntimas acaba por não se conformar a harmonização desses bens constitucionais porquanto a restrição implementada não é idônea o suficiente para garantir a sobrevivência do direito à intimidade.

4.2 A revista em portos e aeroportos.

No que concerne as revistas realizadas em portos e aeroportos outra conclusão não há senão aquela que não se encontra fundamento suficiente a justificar o completo esvaziamento do direito à intimidade do usuário desse serviço público sob o singelo argumento da proteção à segurança coletiva.

Não é incomum passageiros submeterem a revistas íntimas – algumas vezes comparados a verdadeiros ataques sexuais - com a completa retirada de suas vestes e as mais esdrúxulas averiguações imagináveis. Estes procedimentos, mesmo que realizados em espaço reservado e por pessoa de mesmo sexo, não trazem substância de fundamento apto a justificar o esgotamento do direito fundamental.

Não custa lembrar, que ao se permitir tal tipo de revista, não mais seria possível falar-se em uma cedência recíproca, porquanto esta promove a preservação dos direitos contrapostos de forma a harmonizá-los, sem que um prevaleça sobre o outro. Essa análise foi procedida SILVA NETO (2013, p.170) ao confirmar que:

É princípio de interpretação constitucional que, na hipótese de conflito, determina a harmonização dos bens constitucionalmente protegidos, impondo-se solução que atribua peso e importância na mesma medida aos direitos contrapostos. Logo, o princípio da concordância prática não efetiva a *ponderação*, mas sim a *harmonização* entre direitos fundamentais. Harmoniza direitos, e não os pondera, o que é realizado pelo princípio da proporcionalidade (...).

Coadunar com o completo afastamento do direito fundamental à intimidade quando confrontado com o direito a segurança representa desrespeito ao princípio da unidade da Constituição.

De toda a sorte, também nos casos dos portos e aeroportos, as revistas íntimas exaurem integralmente o conteúdo mínimo do direito fundamental à intimidade, não atendendo ao princípio da cedência recíproca, notadamente porque há outros meios de se obter a preservação do direito fundamental a segurança e ao próprio interesse público sem que haja o total aniquilamento do direito à intimidade.

5 CONCLUSÕES

Não se tem dúvida que a intimidade e vida privada são componentes intrínsecos e inafastáveis para a realização da dignidade da pessoa humana, notadamente porque a devassa

da esfera recôndita do ser humano acaba por causar-lhe extrema humilhação e, até mesmo uma degradação psicológica.

Porém a preservação dessa privacidade encontra-se em estado de alerta principalmente porque estamos diante de uma realidade social açodada e entorpecida pela revolução tecnológica e da informação, em que os atores sociais acreditam que a intimidade alheia não é esfera que precisa ser preservada ou respeitada.

Ademais, sob o abrigo do argumento do interesse público e da segurança, o próprio Estado acaba por assumir a posição de grande transgressor da intimidade dos indivíduos. E é exatamente nesse momento que as atenções devem se voltar, com mais afinco ainda, para a proteção da intimidade e a vida privada dos cidadãos.

Se por um lado os direitos fundamentais não carregam o escudo da intocabilidade, haja vista não serem direitos absolutos, mas passíveis de limitação, sendo portadores de um limite imanente que soerguem nas situações de direitos colidentes, estes mesmos limites a serem impostos também se deparam com um limite intransponível – existe um limite ao limite -, a saber, o núcleo essencial do direito fundamental.

O alcance dessa alerta para a proteção do direito fundamental à intimidade precisa de maior amplitude quando ainda se verifica ocorrências cotidianas e gravíssimas que atentam contra a esfera interior e secreta de um ser humano. Em especial, na realização das revistas realizadas no acesso dos portos e aeroportos e, ainda de forma mais gritante, quando das revistas realizadas nos estabelecimentos prisionais do país.

Não se pode deixar de conhecer que o direito à segurança também carrega o designativo da fundamentalidade e que nessas ocasiões de revistas – seja em presídios ou em portos e aeroportos – a necessidade da segurança adquire traços ainda mais relevantes.

Porém, essa colisão de direitos fundamentais não permite o completo perecimento de um direito perante o outro e não reconhece uma suposta antinomia. Admitir isso, seria relegar a preservação da unidade sistêmica da Constituição.

Pari passu, o princípio da concordância prática demonstra que os espaços de tensão entre direitos fundamentais acabam por exigir que cada um dos direitos em aparente desarmonia cedam um pouco de espaço de forma a se obter a harmonização e evitar a sobreposição completa de um pelo outro.

Não há como se falar em prevalência da segurança como justificadora e autorizadora as revistas íntimas nos moldes realizados aos cidadãos, expondo-os a situações humilhantes e

vexatórias, subtraindo-lhes, por completo, a intimidade, quando há meios capazes de promover a completa harmonização entre os bens juridicamente protegidos.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João. **Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais (Theory der Grundrechte)**. 2.ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROS, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BORGES, Roxana Cardoso. **Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BELMONTE, Alexandre Agra. **A tutela das liberdades nas relações de trabalho: limites e reparação das ofensas às liberdades de consciência, crença, comunicação, manifestação do pensamento, expressão, locomoção, circulação, informação, sindical e sexual do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª edição, Coimbra: Almedina, 2002.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Sigilos de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. São Paulo: RT, v. 1: 141-154, out/dez, 1992.

GOMES, Fabio Rodrigues. **Direito fundamental ao trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GARCIA, San Miguel Rodrigues & ARANGO, Luis. **Reflexiones sobre la intimidad como limite e la libertad de expresión**. Estudios sobre el Derecho a la intimidad. Madrid: Tecnos, 1992.

_____. **Direitos fundamentais dos trabalhadores: critérios de identificação e aplicação prática**. São Paulo: LTr, 2013.

HESSE, KONRAD. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEIRELES. Edilton. **A Constituição do Trabalho: o trabalho nas constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. La aplicación del Derecho del Trabajo y el sistema de principios, valores y derechos fundamentales. **In: Revista del Ministerio de Trabajo e Inmigración. In: Revista del Ministerio de Trabajo e Inmigración n. 88**. Madrid: Ministerio de Trabajo e Inmigración, 2010, p. 13-29. Disponível em:<http://www.empleo.gob.es/es/publica/pub_electronicas/destacadas/revista/anyo2010/Revista_Trabajo_88.pdf>.

ORWELL, George. **1984**. 29ª ed. São Paulo: Ed. Companhia Editora Nacional, 2005.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. rev. aumentada. São Paulo: LTr, 2014.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO. Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª edição, São Paulo, Malheiros, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Constituição e processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.
_____. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 1999

_____. **Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos**. São Paulo: LTr, 2001.

SIMÓN, Sandra Lia. **Proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da teoria geral do direito**. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2010.